



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

RECLAMAÇÃO 51.506/RJ

RELATOR: MINISTRO NUNES MARQUES

RECLAMANTE: SOCIEDADE ANÔNIMA RÁDIO TUPI

ADVOGADO: LEONARDO NOVAES COELHO DE CASTRO

RECLAMADO: JUÍZO DA 23ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

BENEFICIÁRIA: RENILDA PAULA DOS SANTOS

PARECER AJT/PGR Nº 175698/2022

RECLAMAÇÃO. INVIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU DE OUTRAS AÇÕES CABÍVEIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA AUTORIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS NAS ADC 58/DF E 59/DF E NAS ADI 5.867/DF E 6.021/DF. MODULAÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. PROCEDÊNCIA.

1. É incabível o ajuizamento de reclamação como sucedâneo de recurso ou de outras ações cabíveis.

2. A decisão reclamada, ao deliberar pela utilização, da TR e juros de mora de 1% ao mês, não observou os respectivos parâmetros de modulação e a autoridade do decidido, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADC 58/DF e 59/DF e das ADI 5.867/DF e 6.021/DF, pelo qual se definiu que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial, na Justiça do Trabalho, o *“IPCA-E na fase pré-judicial e SELIC a partir do ajuizamento da ação”*.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

— Parecer pelo não conhecimento da reclamação ou, subsidiariamente, pela procedência do pedido.

Excelentíssimo Senhor Ministro Nunes Marques,

Trata-se de reclamação constitucional, com pedido liminar, em que se pleiteia a cassação de decisão proferida pelo Juízo da 23ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, nos autos do Processo 0100874.42.2018.5.01.0023, que manteve a decisão homologatória dos cálculos, a qual determinou a aplicação, ao débito trabalhista, da TR cumulada com juros de mora de 1% ao mês.

Alega-se afronta ao decidido nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 58/DF e 59/DF e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 5.867/DF e 6.021/DF, todas sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

Liminar deferida às fls. 99/104.

Informações prestadas às fls. 110/111.

Vieram os autos à Procuradoria-Geral da República para parecer.

Em síntese, é o relatório.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Extraí-se das informações constantes dos autos que esta reclamação foi ajuizada com o objetivo de cassar a decisão reclamada, todavia, antes do manejo do recurso adequado, conforme andamento processual.¹

A decisão reclamada manteve a decisão homologatória dos cálculos fixados com a aplicação da TR acrescida de juros de mora de 1% ao mês.

Observa-se que a reclamante não ajuizou o recurso próprio para impugnar a decisão reclamada, sequer opondo embargos à execução, nos termos do art. 884 da CLT. Verifica-se que a reclamação constitucional está sendo utilizada como sucedâneo de outras ações cabíveis. Sucede ser reiterada a jurisprudência do STF sobre a inviabilidade do uso da reclamação nesses termos.

Acerca do tema, refiram-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. RE 960.429-RG. TEMA 992. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A reclamação constitucional é ação vocacionada para a tutela específica da competência e autoridade das decisões proferidas por

¹ Disponível em: <https://pje.trt1.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0100874-42.2018.5.01.0023/1#6e4e050>. Acesso em: 18.5.2022.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

este Supremo Tribunal Federal, pelo que não consubstancia sucedâneo recursal ou ação rescisória.

2. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação.

(Rcl 39.841 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13.8.2020)

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL.

1. A Reclamação possui especial guarida para garantir o exercício, pelo Supremo Tribunal Federal, das competências constitucionais a ele outorgadas, devendo seu manejo guardar estrita aderência com as hipóteses de cabimento, sob pena de convolá-lo em sucedâneo recursal.

2. In casu, por meio da reclamação, alega-se ofensa aos arts. 5º, caput, e 93, IX, da Constituição Federal.

3. Forte compreensão da Corte no sentido da impossibilidade de utilização da reclamação como sucedâneo recursal, resguardando-se ao interessado, a tempo e modo, a veiculação de eventual inconformismo pela via própria.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Rcl 34.691 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 26.6.2020)

Opina-se, pois, pelo não conhecimento da reclamação.

As Ações Declaratórias de Constitucionalidade 58/DF e 59/DF, bem como as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 5.867/DF e 6.021/DF,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

discutem a constitucionalidade dos índices de correção dos depósitos recursais e débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho. A análise de compatibilidade com a Carta Federal põe em foco os arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT (com a redação que lhes foi dada pela Lei 13.467/2017) e o art. 39, *caput* e § 1º, da Lei 8.177/1991.

Em 18.12.2020, na sessão de julgamento das referidas ações, o Supremo Tribunal Federal conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil). Eis a ementa do julgado:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, § 7º, E ART. 899, § 4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. ART. 39, CAPUT E § 1º, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUROS. INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DE



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. APELO AO LEGISLADOR. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, § 7º, E AO ART. 899, § 4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

1. A exigência quanto à configuração de controvérsia judicial ou de controvérsia jurídica para conhecimento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) associa-se não só à ameaça ao princípio da presunção de constitucionalidade – esta independe de um número quantitativamente relevante de decisões de um e de outro lado –, mas também, e sobretudo, à invalidação prévia de uma decisão tomada por segmentos expressivos do modelo representativo.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, decidindo que a TR seria insuficiente para a atualização monetária das dívidas do Poder Público, pois sua utilização violaria o direito de propriedade. Em relação aos débitos de natureza tributária, a quantificação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança foi reputada ofensiva à isonomia, pela discriminação em detrimento da parte processual privada (ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e RE 870.947-RG – tema 810).

3. A indevida utilização do IPCA-E pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tornou-se confusa ao ponto de se imaginar que, diante da inaplicabilidade da TR, o uso daquele índice seria a única consequência possível. A solução da Corte Superior Trabalhista, todavia, lastreia-se em uma indevida equiparação da natureza do crédito trabalhista com o crédito assumido em face da Fazenda Pública, o qual está submetido a regime jurídico próprio da Lei 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

4. *A aplicação da TR na Justiça do Trabalho demanda análise específica, a partir das normas em vigor para a relação trabalhista. A partir da análise das repercussões econômicas da aplicação da lei, verifica-se que a TR se mostra inadequada, pelo menos no contexto da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), como índice de atualização dos débitos trabalhistas.*

5. *Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810).*

6. *Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).*

7. *Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

(STF, ADC 58/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 63, julgado em 18.12.2020, publicado em 7.4.2021)

O Supremo Tribunal Federal, ainda, modulou os efeitos da decisão, nos seguintes termos:

8. *A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC).*

9. *Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).*

(STF, ADC 58/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 63, julgado em 18.12.2020, publicado em 7.4.2021)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Em face da referida decisão foram opostos embargos de declaração pelos *amici curiae*, pela ANAMATRA e pela Advocacia-Geral da União.

Em 22.10.2021, encerrou-se a sessão do Plenário Virtual do STF, que julgou os embargos de declaração opostos, não conhecendo dos embargos dos *amici curiae*, rejeitando os embargos da ANAMATRA, mas, acolhendo, em parte, os aclaratórios opostos pela Advocacia-Geral da União, apenas para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer “a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)”, sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator.²

Portanto, com o acolhimento parcial dos embargos da AGU, ficou esclarecida a decisão, conforme delineamento já constante na fundamentação do voto do Relator Ministro Gilmar Mendes, no sentido de que a incidência da Taxa Selic dar-se-á a partir do ajuizamento da ação, e não a partir da citação.

Direcionando-se, agora, para o teor da decisão reclamada, o Juízo da 23ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro indeferiu o pedido da reclamante, de aplicação do IPCA-E e da taxa SELIC aos créditos trabalhistas. Assim, manteve a correção dos créditos trabalhistas com a aplicação da TR acrescida

2 STF, Ata de Julgamento nº 33, de 25.10.2021, DJe nº 216, de 3.11.2021.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

de juros de mora de 1% ao mês, nos termos da Lei 8.177/91, sob os seguintes fundamentos (fls. 93):

Petição da ré (ID bc7fa1f), na qual requer a aplicação do IPCA-E e da taxa SELIC, de acordo com decisão prolatada pelo STF nos autos das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5867 e 6021, e que não seja incluída nos cálculos a contribuição previdenciária patronal, afirmando que contribui para o INSS sobre a receita bruta, conforme artigo 8º, VI, da Lei n.º 12.546/2011.

Decido.

Indefiro o pedido de aplicação do IPCA-E e da taxa SELIC, considerando que a Sentença (ID 8fae33c), transitada em julgado, determinou a aplicação dos "...índices de correção definidos pela Lei 8.177/91.", descabendo, portanto, a aplicação dos índices supracitados.

Indefiro o pedido de exclusão da contribuição previdenciária patronal, uma vez que a desoneração da folha de pagamento incide somente sobre os contratos de trabalho em curso, na medida em que as alíquotas diferenciadas são aplicadas sobre a receita bruta da empresa, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, vinculando, portanto, a contribuição patronal ao valor da receita e limitando sua incidência aos contratos de trabalho em curso, não se estendendo às obrigações trabalhistas decorrentes de condenação judicial.

Ocorre que, nos autos de origem, a sentença de mérito, proferida em 22.5.2019, determinou a aplicação da correção monetária na forma da Lei 8.177/1991, como se depreende da sua fundamentação, mas não fixou os juros



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

de mora, determinando que esses fossem aplicados na forma da lei. Confira-se:³

CORREÇÃO MONETÁRIA e IMPOSTO DE RENDA

Haja vista a natureza dos valores devidos e não pagos até o 5o dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, o cômputo da correção monetária retroage ao 1º dia útil e incide o índice deste mesmo mês subsequente (Súmula 381 do TST).

Quanto ao índice, saliento que a decisão proferida na Arguição de Inconstitucionalidade n. 479.60.2011.5.01.0231 não está em vigor, em decorrência de decisão proferida pelo Eg. STF nos autos da Medida Cautelar na Reclamação 22.012, que deferiu o pedido de liminar para suspender os efeitos da decisão do Eg. TST que estabeleceu a "tabela única" editada pelo CSJT em atenção à ordem nela contida.

Portanto, permanecem vigentes os índices de correção definidos pela Lei 8.177/91.

O imposto deve ser retido nos termos do disposto pelo art.46, parágrafo 1o,I,II,III da L8.541/92, calculado sobre a totalidade dos rendimentos auferidos por força da decisão judicial, observando-se quando da retenção o disposto na lei 7.713/88.

(...)

DISPOSITIVO

Pelo acima exposto, julgo procedentes os pedidos, para condenar a Ré a pagá-los, conforme fixado na fundamentação supra, que este dispositivo integra.

Correção monetária e juros na forma da lei.- Grifos nossos

A referida sentença transitou em julgado em 19.8.2019.⁴

3 Fls. 52/60.

4 Disponível em: <https://pje.trt1.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0100874-42.2018.5.01.0023/1#c57c16f>. Acesso em: 18.5.2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Portanto, verifica-se que a decisão reclamada, ao deliberar pela aplicação da TR acrescida de juros de mora de 1% ao mês, deixou de aplicar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal à hipótese específica dos autos.

A decisão do STF foi taxativa no sentido de que os parâmetros nela fixados devem ser aplicados aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), tal como ocorreu no caso em testilha.

Explicitado esse entendimento vinculante, há de ser preservada a decisão transitada em julgado apenas se ela tiver sido expressa em relação a ambos os índices, juros e correção monetária. Acaso tenha se pronunciado expressamente apenas em relação a um deles, há de se aplicar, em sua inteireza, o parâmetro decisório emanado dos paradigmas. Resta afastada a possibilidade de aplicação, em parte, da decisão da Corte Suprema e, em parte, da decisão transitada em julgado no processo de origem. Nesse sentido, decisão proferida na Rcl 46.882/BA, de relatoria do Ministro Dias Toffoli:

A autoridade reclamada, ao decidir o recurso que estava sobrestado naquela instância aguardando solução do STF na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

ADC nº 58/DF, assentou que a incidência do juro de mora de 1% (um por cento) ao mês transitou em julgado (capítulo de sentença), o que impede a aplicação do entendimento vinculante (incidência da SELIC), sob pena de anatocismo. Manteve, assim, a fixação do IPCA-E como incide de correção monetária.

É verdade que o STF modulou os efeitos do julgado na ADC nº 58/DF para ressaltar a aplicação do entendimento vinculante quando diante de “sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês”.

Entretanto, tendo em vista que o STF, na ação paradigma (na qual se discutiu a constitucionalidade dos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT – referentes à correção monetária), indicou a SELIC como parâmetro de atualização (índice que compreende tanto a correção monetária como o juro de mora), entendo que a autoridade judiciária competente para analisar a controvérsia sobre a correção monetária, no caso concreto, deve observância obrigatória ao entendimento do STF ainda que os juros de mora tenham sido expressamente fixados na decisão recorrida e não tenham sido questionados no recurso, procedendo os ajustes do caso ao precedente vinculante a fim de evitar o anatocismo.

Pelo exposto, nos termos do art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno desta Suprema Corte, julgo procedente a presente reclamação para cassar a decisão reclamada e determinar que outra seja proferida, observando-se os parâmetros fixados na decisão desta Corte nos autos da ADC nº 58.

(STF, Rcl 46.882/BA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe s/n, de 30.9.2021) – Grifos nossos.

Desta forma, o *decisum* guerreado firma compreensão antagônica àquela alcançada pela Suprema Corte nos paradigmas de controle e explicitada na modulação de efeitos então delineada.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Por fim, a consequência da procedência do pedido é a cassação da decisão reclamada para que outra seja proferida em observância à tese jurídica fixada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 58/DF e 59/DF e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 5.867/DF e 6.021/DF.

Entendimento diverso, ou seja, o julgamento da causa diretamente pela Suprema Corte, no âmbito estreito da reclamação constitucional, teria por efeito, nesta e na maioria dos casos, a supressão de instâncias e a ofensa aos princípios do juiz natural, do contraditório e da ampla defesa e, por consequência, do devido processo legal.

Em face do exposto, o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA opina pelo não conhecimento da reclamação ou, subsidiariamente, pela procedência do pedido.

Brasília, data da assinatura digital.

Augusto Aras
Procurador-Geral da República
Assinado digitalmente

[ERBS/IGNP]